

Extinção do contrato de trabalho e aposentadoria espontânea

Bibiane Borges da Silva

Advogada da Caixa em Tocantins.

Graduada em Direito pela UFU - Universidade Federal de Uberlândia/MG.

RESUMO: Este trabalho é um compêndio do posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre o controvertido tema ligado aos efeitos da aposentadoria espontânea em relação ao contrato de trabalho, ressaltando o julgamento das ADINs 1.770 e 1.721 pelo Supremo Tribunal Federal, visando estabelecer o norte da jurisprudência de agora em diante e apresentar análise crítica sobre a mesma.

Palavras-Chave: Aposentadoria espontânea. Efeitos. Contrato de trabalho. Indefinição legal.

Introdução

Muito se tem discutido acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea em relação ao contrato de trabalho, em especial se a jubilação determina automaticamente a extinção da relação laboral ou, considerando a continuidade do vínculo, se seria devido ao trabalhador privado o acréscimo sobre saldo do FGTS (40%) e, para o servidor público, a realização de novo concurso.

O trabalho apresenta posicionamento jurisprudencial e doutrinário trabalhista sobre a matéria, expondo de forma sucinta os argumentos defendidos tanto pela corrente majoritária como pela minoritária.

No tópico seguinte traz histórico da legislação previdenciária acerca dos requisitos exigidos para a aposentadoria espontânea e reflexos desta sobre o contrato de trabalho.

Destaca, ainda, o julgamento das ADINs 1.770 e 1.721, que declararam a suspensão dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, estabelecendo que a aposentadoria não extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Por fim, a conclusão, buscando realizar uma análise jurídico-social das conseqüências da nova jurisprudência.

1 Posicionamentos jurisprudencial e doutrinário

Tanto a lei como a jurisprudência têm variado quanto à matéria sob análise, ora prevendo (ainda que indiretamente) a extinção do

contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, ora admitindo o contrário.

Neste contexto, nos deparamos com a Súmula n.º 21 do TST, cancelada em 1994 (Res. 30/1994, DJ 12.05.1994), segundo a qual "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar".

Entretanto, mais contemporaneamente, a jurisprudência trabalhista dominante consolidada na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-I, aprovada em novembro de 2000, era no sentido de que a aposentadoria espontânea determinava a extinção automática do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuasse trabalhando na empresa, de seguinte teor:

Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, a aposentadoria é causa suficiente de cessação do vínculo: "O contrato fica terminado por aposentadoria. Inicia-se, após a aposentadoria, novo contrato de trabalho individual entre as partes".¹

Para José Martins, da mesma forma, é causa especial de rescisão do contrato de trabalho "a praticada por interposição de aposentadoria por velhice, requerida pelo próprio empregado".²

Tal entendimento fundamentava-se no disposto no artigo 453 *caput* e §§1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigidos:

Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

§ 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público (§ incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

§ 2º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício (§ incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Com base em tal posicionamento, para o trabalhador da atividade privada inexistia direito à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS (art. 7º, inciso I da CF e art. 10, inciso I dos ADCT). O referido acréscimo só seria devido durante o novo contrato de trabalho, se eventualmente rescindido sem justa causa pelo empregador.

Para o trabalhador público, além da inexistência de indenização, a permanência no emprego dependia de novo concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º da CF. Assim, mantido o contrato após a aposentadoria, nada lhe era devido, quer a título de acréscimo dos 40%, quer por conta das verbas rescisórias, por se considerar nulo o contrato de trabalho.

Argumentava a corrente contrária, em síntese, que o inciso I do artigo 7º da CF, que garante a indenização de 40% do FGTS, não a exclui no caso de aposentadoria espontânea. Também não existe qualquer disposição legal compatível com a Constituição, reconhecendo a aposentadoria espontânea como motivo de extinção do contrato de trabalho, sem indenização para o trabalhador. Assim, aposentado espontaneamente, poderia o trabalhador continuar prestando serviço na empresa normalmente, salvo se o empregador não mais o quisesse, quando este teria, então, que rescindir o contrato por sua iniciativa, sem justa causa e arcar com o pagamento das conseqüentes verbas rescisórias.³ Defendiam, ainda, que se não houvesse rescisão contratual propriamente, permanecendo o empregado na regular prestação de seus serviços, impossível seria se cogitar uma readmissão (fictícia), vez que não se pode readmitir aquele que já é empregado.

2 Das disposições da lei previdenciária sobre o assunto

Cumpra esclarecer que as leis previdenciárias impunham como condição para concessão da aposentadoria o desfazimento do contrato de trabalho, visando caracterizar o termo final da contagem do tempo de serviço.

Entretanto, desde a Lei n. 8.213/91, o deferimento do benefício previdenciário não está mais vinculado à prova do desligamento do emprego.

Importante consignar que a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11.10.96 (DOU 14.10.96), reeditada até a MP n.º 1.523-2 de 12.12.96, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213 que dispunha: "O ato da concessão do benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício".

Até então, por força do disposto no art. 453 *caput* da CLT e jurisprudência dominante, a aposentadoria espontânea determinava a extinção do contrato de trabalho.

Surgem com a alteração da legislação previdenciária, duas correntes: a primeira dos que entendem que a lei de benefícios inovou

sobre o instituto da aposentadoria, que não mais ensejaria a extinção do contrato de trabalho; e a segunda, defendendo inexistir qualquer modificação, permanecendo a aposentadoria espontânea como forma de extinção do vínculo laboral.

Argumentavam os adeptos da primeira corrente que o artigo 453 da CLT jamais determinou expressamente a cessação do contrato de trabalho por força da aposentadoria; o que o fazia eram as disposições da legislação previdenciária.

A atual lei de Previdência - Lei 8.213, de 1991, em seu artigo 49, reza:

Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida: I. - ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até esta data ou até 90 dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a". [grifo nosso]

Ou seja, prevendo a possibilidade de não ser o empregado desligado do emprego quando de sua aposentadoria, defendia-se que o dispositivo demonstra que a concessão do benefício não importa na rescisão contratual, já que a hipótese é expressamente admitida e regulada.

Para os seguidores da segunda corrente:

o desligamento posterior se processará considerando apenas o período relativo ao prosseguimento do vínculo, eis que o período anterior à jubilação encontra-se compreendido na extinção do contrato de trabalho, consumada quando deferida a aposentadoria.⁴

De fato a lei especial previdenciária, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, não revogou o art. 453 da CLT, vez que regulam matérias diferentes⁵, sendo, pois, razoável a defesa da extinção do vínculo laboral pela aposentadoria espontânea.

Destaca-se que, como dispõe o art. 18 § 2º da Lei 8.213/91⁶, com redação dada pela Lei 9.528/97, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita ao regime ou a ele voltar não fará jus a outra prestação da Previdência senão salário família e à reabilitação profissional, estando, entretanto, isento da contribuição previdenciária - art. 24 da Lei 8.870/94⁷.

3 Julgamento das ADINs 1.770 e 1.721

O Supremo Tribunal Federal - STF declarou, liminarmente, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da CLT e reconheceu explicitamen-

te que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para extinção do contrato de trabalho mantido com o seu empregador, quer seja ente público ou pessoa jurídica de direito privado (ADIns n^{os} 1.721 e 1.770).

A decisão liminar prolatada na ADIn 1.721 está assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.º DA MP N.º 1.596-14/97 (CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/97), NA PARTE EM QUE INCLUIU § 2.º NO ART. 453 DA CLT. ALEGADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO. O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7.º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar. A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à edição da referida lei, posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT. O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque. Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da conveniência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado. Cautelar deferida.⁸

Como se vê, a decisão fundamenta-se no fato de que a Constituição Federal considera devida a indenização do inciso I do artigo 7º (40% do FGTS) na despedida arbitrária ou sem justa causa, considerada assim aquela que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor dos artigos 482 e 165 da CLT.

Esclarece, ainda, que o disposto no § 2º do artigo 453 da CLT criou nova modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa (a aposentadoria espontânea como razão da extinção do contrato de trabalho), sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao aludido inciso I do artigo 7º da Norma Maior, que assegura a indenização ao trabalhador.

Na ADIn 1.770, a ementa da liminar tem o seguinte teor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 453 DA CLT NA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 3º DA LEI 9.528, DE 10.12.97, E DO ARTIGO 11, "CAPUT" E PARÁGRAFOS, DA REFERIDA LEI. PEDIDO DE LIMINAR. No tocante ao artigo 11 da Lei 9.528/97, não é de conhecer-se a ação direta, porquanto, tratando de norma temporária cujos prazos nela fixados já se exauriram no curso deste processo, perdeu a referida ação o seu objeto. Quanto ao § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528/97, ocorre a relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade, bem como a conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes desse dispositivo legal. Pedido de liminar que se defere, para suspender, "ex nunc" e até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. ⁹

Nessa ação ocorreu a suspensão do § 1º do artigo 453 da CLT sob o fundamento de que a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre, primeiro, por estabelecer como regra a cumulação vedada de remuneração de aposentadoria e salário ao empregado da empresa pública e sociedade de economia mista, em violação ao art. 37, XVI e XVII da CF/88.

A Corte Suprema tem sustentado o entendimento de que a vedação de cumulação de vencimentos e proventos imposta aos servidores públicos também se aplica aos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo exceções expressas nos incisos do art. 37, XVI da Carta Magna.

O segundo fundamento para a suspensão do § 1º consiste no fato de que o mesmo pressupõe indiretamente que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho (art. 193 da CF), que tem como corolário o princípio da irrenunciabilidade ao direito ao trabalho e continuidade do trabalho e à garantia de percepção dos benefícios previdenciários.

Referida liminar foi confirmada pelo STF por decisão definitiva, com base nos mesmos fundamentos da decisão liminar, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS.

EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.¹⁰

O Ministro Marco Aurélio, ao votar pela procedência da referida ADIn em menor extensão, defendeu a razoabilidade do dispositivo impugnado, tendo em conta a situação concreta do mercado de trabalho, desequilibrado pela oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de emprego, quanto da previdência social, que segundo fez constar seria agravada pela assunção de aposentadorias precoces.

Em face das decisões proferidas pelo STF declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado aos 25/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177, que dispunha sobre a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Segundo notícia publicada no sítio do TST, optou-se pelo cancelamento puro e simples da orientação jurisprudencial, sem tomada de posição quanto ao mérito, que dependerá no caso concreto do entendimento a ser dado à questão por cada um dos ministros, motivo pelo qual a jurisprudência deve variar até se encontrar novamente um denominador comum.¹¹

Portanto, se a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, como reconhece o STF, é devida a indenização dos 40% do FGTS e, no caso de despedida de servidor público após a aposentadoria, as verbas rescisórias, porque não há obrigatoriedade de se fazer novo concurso público.

A 3ª Turma de juízes do TRT de Minas proferiu, em julgamento recente de recurso ordinário, decisão adotando a jurisprudência do

STF e deferindo o pagamento da multa rescisória integral a uma ex-servidora pública em regime celetista que continuou trabalhando após a obtenção da aposentadoria espontânea.

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA RESCISÓRIA. O art. 7º, I, da Constituição Federal assegura o pagamento de indenização compensatória pelo término do contrato pela dispensa arbitrária, sendo que tal valor, até o advento de lei complementar, se resume na multa de 40% do FGTS (ADCT, art. 10, I). Assim, a concessão de aposentadoria ao trabalhador, com a continuidade da prestação de serviços, sem o pagamento da indenização compensatória, não acarreta a extinção do vínculo de emprego, sendo devida a multa dos 40% do FGTS calculada com base em todo o período de duração do vínculo de emprego. Precedentes do Col. STF.¹²

Ou seja, pelo teor da decisão, quando há continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria espontânea, o vínculo empregatício não se rompe, sendo devida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, que deverá ser calculada com base em todo o período de duração do contrato de trabalho.

4 Circular da Caixa Econômica Federal n.º 400, de 08/02/07

Em fevereiro de 2007, a Diretoria da Caixa Econômica Federal fez publicar no Diário Oficial a Circular n.º 400, que disciplinou os procedimentos para movimentação das contas vinculadas ao FGTS de um modo geral, prevendo, em face da publicação aos 01/12/2006 do Acórdão da ADIn 1.770, julgada pelo Pleno do STF, no sentido de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho, que o valor do saque observará a Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

A norma ensejou discussão referente à questão da multa rescisória sobre o saldo do FGTS (40%) que segundo se tem cogitado, não seria devida para as aposentadorias anteriores a 1º/12/06.

A questão é objeto inclusive da Reclamação n. 4972, proposta aos 28.02.03 pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT em face da Caixa Econômica Federal, impugnando o teor da Circular referida, fundamentado no descumprimento pela CAIXA da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.770.

Ocorre que a circular regulamenta as hipóteses de saque do saldo fundiário, estabelecendo que o empregado que não tiver o contrato rescindido após a aposentadoria poderá sacar os valores do FGTS

mensalmente. O propósito foi de informar que a partir de 1º/12/06, a CAIXA não considerará rescindo o contrato pela aposentadoria espontânea, salvo se o empregador fornecer outra informação.

A multa rescisória a que o trabalhador faz jus na despedida sem justa causa é disciplinada na Lei 8.036/90, cabendo à CAIXA, neste caso, simplesmente estabelecer os procedimentos operacionais para o empregador efetivar o depósito, fornecendo o valor base para o cálculo da multa, de acordo com os dados informados nas guias do FGTS, recolhidas pelo próprio empregador durante a vigência do contrato de trabalho.

Portanto, "em momento algum a CAIXA teve intenção de ao editar a referida Circular estabelecer que os empregados que se aposentaram antes de 01/12/06 não teriam direito à multa rescisória".¹³

Conclusão

Assim, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o pacto laboral, conforme decidiu o STF, sendo esta concedida, qualquer das partes pode tomar a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho.

De acordo com referido posicionamento, se a iniciativa da rescisão partir do empregador, deve o mesmo arcar com o acréscimo de 40% sobre o saldo FGTS e demais verbas rescisórias; sendo a iniciativa do empregado, este cumprirá ou indenizará o aviso prévio. Por outro lado, acordando as partes em dar continuidade ao contrato, permanecem imutáveis os direitos e obrigações.

Porém, a jurisprudência sobre a matéria ainda deve variar, especialmente porque o *caput* do art. 453 da CLT não foi abrangido pela declarada inconstitucionalidade e também pressupõe a extinção automática do contrato de trabalho em razão da jubilação.

Além de incentivar aposentadorias precoces, o que repercutirá no orçamento da Previdência, o entendimento firmado contribuirá para agravar o déficit de vagas do mercado de trabalho. Portanto, a repercussão social da nova jurisprudência que se aponta não pode ser desconsiderada.

Pondera-se que a aposentadoria, por essência, pressupõe ou destina-se à interrupção da prestação de serviços, passando o empregado à inatividade. Portanto, constitui uma inversão à ordem natural das coisas, a continuidade do contrato laboral após a aposentadoria.

Ademais, *data maxima venia*, não se compreende a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea como situação susceptível de violar a proteção constitucional outorgada aos trabalhadores contra a despedida arbitrária do empregador, vez que não se trata de "despedida", pois a aposentadoria espontânea - como o próprio nome indica - constitui ato de vontade do trabalhador.

A própria Justiça do Trabalho, mesmo sob a luz do princípio da hipossuficiência do trabalhador, vinha decidindo (OJ 177) no sentido de que a aposentadoria extinguiu automaticamente o contrato de trabalho.

Muito embora os direitos ao trabalho e ao benefício previdenciário sejam igualmente garantidos na Carta Maior e possam coexistir, tratam de relações jurídicas absolutamente distintas e, portanto, o fato da legislação previdenciária prever a possibilidade de prestação de serviço após a concessão da aposentadoria espontânea não impede que tal fato, na esfera trabalhista (relação empregado e empregador), constitua causa da extinção do vínculo de emprego.

Isto porque o conflito em questão não se resume no direito à continuidade da relação empregatícia contra direito à percepção do benefício previdenciário, mas também no direito individual *versus* direito coletivo de garantia ao trabalho. No embate entre direitos individuais e coletivos, estes últimos devem prevalecer, já que o Direito só cumprirá a grande missão de justiça se servir os interesses da sociedade como um todo.

Sendo assim, considerando os fatores expostos, o entendimento mais acertado nos parece ser no sentido de que a aposentadoria deve sim pôr termo ao contrato de trabalho, com suas implicações decorrentes, como vinha sendo estabelecido pelos Tribunais Trabalhistas.

Notas

- 1 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p.642.
- 2 CATHARINO, José Martins. **Compendio do Direito do Trabalho**. v.2, São Paulo: Editora Saraiva, 1981. p.310.
- 3 MELO, Raimundo Simão de. Vínculo mantido. Aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 638, 7 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6460>>. Acesso em: 22 fev. 2007.
- 4 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 14.ed., Vol. I, SP, LTR. 2000. p.573.
- 5 LICC - art.2º [...] §1º - "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior".
- 6 Art. 18 [...] § 2º da Lei 8.213/91 - "O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma de Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado".
- 7 Art. 24 da Lei 8.870/94 - "O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo

ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o *caput* deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce".

- 8 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADIn 1.721-3, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 11/04/2003.
- 9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIn 1770 - 4, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06/11/1998.
- 10 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIn 1770-4, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 01/12/2006.
- 11 Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 25/10/06, "Aposentadoria Espontânea: TST Cancela OJ 177, site www.tst.gov.br.
- 12 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 10ª Região - RO - Processo 00216-2006-073-03-00-2 Data da Sessão: 25/10/2006; Data da Publicação: 02/11/2006; Órgão Julgador: Terceira Turma; Juiz Relator: Desembargador César Machado.
- 13 Nota "Saque do FGTS Muda para Aposentados" publicada em 09/02/07 pela Assessoria de Imprensa da Caixa disponível em http://www1.caixa.gov.br/imprensa/imprensa_release.asp?codigo=6405607&tipo_noticia=0; acesso aos 27.02.07.

Referências

CATHARINO, José Martins. **Compêndio do Direito do Trabalho**. v.2, São Paulo: Editora Saraiva, 1981.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Nota "Saque do FGTS Muda para Aposentados" publicada em 09/02/07 pela Assessoria de Imprensa da Caixa, disponível em http://www1.caixa.gov.br/imprensa/imprensa_release.asp?codigo=6405607&tipo_noticia=0.

MELO, Raimundo Simão de. Vínculo mantido. Aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 638, 7 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6460>>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIn 1.721-3, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 11/04/2003.

_____. ADIn 1.770 - 4, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06/11/1998.

_____. ADIn 1.770-4, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 01/12/2006.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima, Instituições de Direito do Trabalho, 14 ed., vol. I SP, LTR, 2000.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 10ª Região - RO - Processo 00216-2006-073-

03-00-2 Data da Sessão: 25/10/2006;
Data da Publicação: 02/11/2006; Órgão
Julgador: Terceira Turma; Juiz Relator:
Desembargador Cesar Machado.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
Notícias do Tribunal Superior do Traba-
lho, 25/10/06, "Aposentadoria Espon-
tânea: TST Cancela OJ 177, site:
www.tst.gov.br.